



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.904401/2012-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.916 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente JUPITRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RETIFICAÇÃO DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA RETIFICAÇÃO

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Por isso, quando apresentada antes de qualquer procedimento de ofício pela autoridade administrativa, tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente. Porém, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material.

DIPJ. IMPOSTO A PAGAR. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE.

Conforme já pacificado neste Conselho, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, conforme súmula nº 92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.916 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.904401/2012-47

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-63.085, de 21 agosto de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 17000.59731.220710.1.3.04-0032 em 22/07/2010, e-fls. 223-227, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao 1º trimestre de 2009 para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DRF Guarulhos ao argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos ali informados.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A ementa do acórdão prolatado foi a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A contribuinte tomou ciência por meio eletrônico do acórdão em 19/01/2015 (e-fl. 107).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário (e-fls. 110-111), onde repisa os mesmos argumentos usados na sua manifestação de

inconformidade, ou seja que os valores informados do IRPJ de R\$ 15.523,22 e o valor compensado de R\$ 9.528,06 em DCTF encaminhada em 18/09/2012 foram informados de maneira equivocada e por isso transmitiu a DCTF retificadora.

Apresentou os seguintes documentos:

- DCTF retificadora do 1º semestre de 2009;
- DCTF retificadora do 1º semestre de 2009 com erros;
- DIPJ 2010;
- PER/DCOMP
- Declaração de Compensação
- DCTF junho/2010
- DIPJ 2011

Requer ao final o deferimento da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente realizou recolhimento de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 33.635,12 na data de 30/04/2009, conforme comprova cópia do DARF acostado à e-fl. 222.

O débito de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2009 foi confessado em DCTF original do 1º semestre de 2009 (e-fls. 12-43) encaminhada em 26/08/2009, no qual a Recorrente informa o valor de R\$ 33.635,12 vinculado ao pagamento com DARF no mesmo valor.

Na DIPJ 2010 original (e-fls. 191-241) , transmitida em 23/06/2010 consta na linha 34 da Ficha 14A-Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o valor de R\$ 25.051,28 de imposto de renda a pagar.

A Recorrente encaminhou então em 22/07/2010 o PER/DCOMP n.º 17000.59731.220710.1.3.04-0032 (e-fls. 223-227), no qual informou crédito de pagamento indevido ou a major de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 8.583,84.

A compensação não foi homologada uma vez que o Fisco verificou que o pagamento realizado no valor de R\$ 33.635,12 foi totalmente usado para quitar o débito

confessado em DCTF no mesmo valor, não restando crédito para compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP. O Despacho Decisório foi emitido em 04/09/12 (e-fl. 88) com a ciência da contribuinte em 13/09/2012.

Então, em 18/09/2012, a Recorrente encaminhou DCTF retificadora (e-fls 44-75) no qual diminuiu o valor do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2009 para R\$ 25.051,28 (na DCTF original o valor informado era de R\$ 33.635,12).

Há 2 formas de constituição do crédito tributário. Através de lançamento de ofício, realizado pela autoridade administrativa ou de confissão de débitos, este feito pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Por isso, quando apresentada antes de qualquer procedimento de ofício pela autoridade administrativa, tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente. Porém, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

No presente caso, estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, para que fosse aceito a DCTF retificadora seria necessária prova de sua inexatidão. Seria necessário que a Recorrente comprovasse documentalmente a composição da Base de Cálculo, com os livros contábeis, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova e respectivos lastros documentais.

A retificação da DCTF é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN).

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

As alterações promovidas pela Recorrente em relação ao preenchimento da DCTF não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente o valor declarado, visto que reduzem o valor do débito.

Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se no preenchimento da DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

De acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta*, os pontos de discordância

e as razões e provas que possuir". No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nos autos do processo, a Recorrente colacionou DCTF e DARF objetos da controvérsia, contudo não foi demonstrado, através de documentos contábil-fiscais o erro no preenchimento da DCTF apontado no recurso.

Verifica-se que tal determinação foi também expressa no acórdão recorrido, conforme excerto abaixo colacionado.

"No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF."

Há que destacar que tais exigências são realizadas exatamente para que o princípio da verdade material seja observado. Considerar apenas as declarações de esfera de responsabilidade da própria Recorrente como cópias dos DARF e DCTF - não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF.

Há que se consignar ainda, que inobstante a Recorrente ter informado em DIPJ um débito de IRPJ no mesmo valor informado na DCTF retificadora não a exime de apresentar a documentação contábil-fiscal e demais documentos que lastreiem os lançamentos naqueles documentos, eis que conforme já pacificado neste Conselho, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, conforme súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Registre-se que todos os documentos dos autos foram analisados e não foi possível concluir a existência do erro de fato no preenchimento do valor do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2009 na DCTF original do 1º semestre de 2009.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não conseguiu comprovar de maneira inequívoco o direito alegado ao indébito, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama